



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69318 - GO
(2022/0227061-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADOS : **BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC -**
GO024246
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132
AGRAVADO : **MILTON LUZ DE SALES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança, de assistido juridicamente pela Defensoria Pública estadual, contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando o fornecimento de medicamento para tratamento de carcinoma de células renais (neoplasia maligna) (CID C64.9).

II - O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após apreciação de agravo interno, manteve a decisão monocrática de fls. 166-174 que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, reconheceu a incompetência da justiça estadual para julgamento do feito e determinou a inclusão da União e a remessa dos autos à Justiça Federal

III - Extraí-se que o fármaco pleiteado (Pazopanibe) encontra-se incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe a Portaria n. 91, de 27 de dezembro de 2018, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde Nesse cenário, depreende-se que o aresto recorrido está em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior e no STF, no sentido de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, podendo o jurisdicionado optar pela unidade federativa contra quem vai direcionar sua demanda, ainda que o medicamento/tratamento não esteja disponibilizado pelo SUS, à exceção daqueles ainda não registrados na

Anvisa. A esse respeito, os seguintes julgados: CC 173.415/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 20/10/2020; AgInt no REsp. 1.629.196/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 29.3.2017.)

IV - Ademais, com relação especificamente ao julgamento do Tema 793, pelo STF, esta Corte tem forte o seguinte entendimento: "A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte". (STJ, AgInt no REsp 1.043.168/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/3/2020.)

V - Desse modo, ainda que existam regras de repartição de competências no âmbito do SUS, a possibilitar o ressarcimento de quem suportou o ônus financeiro pelo fornecimento do tratamento à saúde, tal prerrogativa deverá ser exercida administrativamente, entre os entes federados envolvidos, sem que o cidadão seja prejudicado pela demora ou recusa de um atendimento urgente e essencial de que necessita, ocasionado simplesmente pelo entrave de divisão administrativa de responsabilidade.

VI - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para, superado o entendimento acerca da necessidade de inclusão da União no feito, determinar a manutenção do prosseguimento do feito perante a jurisdição estadual.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69318 - GO
(2022/0227061-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIAS**
ADVOGADOS : **BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC -**
GO024246
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827
SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132
AGRAVADO : **MILTON LUZ DE SALES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança, de assistido juridicamente pela Defensoria Pública estadual, contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando o fornecimento de medicamento para tratamento de carcinoma de células renais (neoplasia maligna) (CID C64.9).

II - O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após apreciação de agravo interno, manteve a decisão monocrática de fls. 166-174 que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, reconheceu a incompetência da justiça estadual para julgamento do feito e determinou a inclusão da União e a remessa dos autos à Justiça Federal

III - Extraí-se que o fármaco pleiteado (Pazopanibe) encontra-se incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe a Portaria n. 91, de 27 de dezembro de 2018, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do Ministério da Saúde Nesse cenário, depreende-se que o aresto recorrido está em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior e no STF, no sentido de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, podendo o jurisdicionado optar pela unidade federativa contra quem vai direcionar sua demanda, ainda que o medicamento/tratamento não esteja disponibilizado pelo SUS, à exceção daqueles ainda não registrados na

Anvisa. A esse respeito, os seguintes julgados: CC 173.415/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 20/10/2020; AgInt no REsp. 1.629.196/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 29.3.2017.)

IV - Ademais, com relação especificamente ao julgamento do Tema 793, pelo STF, esta Corte tem forte o seguinte entendimento: "A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte". (STJ, AgInt no REsp 1.043.168/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 17/3/2020.)

V - Desse modo, ainda que existam regras de repartição de competências no âmbito do SUS, a possibilitar o ressarcimento de quem suportou o ônus financeiro pelo fornecimento do tratamento à saúde, tal prerrogativa deverá ser exercida administrativamente, entre os entes federados envolvidos, sem que o cidadão seja prejudicado pela demora ou recusa de um atendimento urgente e essencial de que necessita, ocasionado simplesmente pelo entrave de divisão administrativa de responsabilidade.

VI - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para, superado o entendimento acerca da necessidade de inclusão da União no feito, determinar a manutenção do prosseguimento do feito perante a jurisdição estadual.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Milton Luz de Sales, idoso, assistido juridicamente pela Defensoria Pública estadual, impetrou mandado de segurança contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando o fornecimento de medicamento para tratamento de carcinoma de células renais (neoplasia maligna) (CID C64.9).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após apreciação de agravo interno, manteve a decisão monocrática de fls. 166-174 que, acolhendo a preliminar de

ilegitimidade passiva, reconheceu a incompetência da justiça estadual para julgamento do feito e determinou a inclusão da União e a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos assim ementados (fl. 210):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. TEMA 793 DO STF. RESSIGNIFICAÇÃO DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES CONFORME REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS.

1. O STF, por ocasião da definição do tema 793, firmou tese no sentido de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

2. Para o caso atual, no qual se pretende tratamento oncológico, a atribuição para gestão dessa política pública é conferida à União, a teor da Portaria n. 876/2013 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a aplicação da Lei n.12.732/12, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. Em que pese incorporado, o medicamento pretendido na demanda não está disponível no sistema CECON/UNACON e, por tal razão, como esse fornecimento deve ser custeado pelo SUS, observando a sua operacionalização tripartite (União, Estado e Município), vedado o ressarcimento de medicamentos de alto custo não constante da lista do SUS, a União deve integrar, obrigatoriamente o polo passivo.

4. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a parte agravante não apresentar fato novo que justifique sua reforma.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Milton Luz de Sales interpõe recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, sustentando, em resumo, que o Tribunal local deixou de garantir a máxima efetividade do direito constitucional à saúde, bem como negou aplicabilidade ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 793, segundo o qual os entes federados são solidariamente responsáveis pelas demandas prestacionais de saúde, não havendo determinação de litisconsórcio passivo necessário, competindo ao autor a escolha sobre qual ente político pretende acionar.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 234-239).

O Ministério Público Federal opinou pelo desproimento do recurso (fls. 249-259).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, à consideração de que a situação dos autos é de fornecimento de tratamento incorporado ao SUS e não sendo o caso de ausência de registro na Anvisa, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para, superado o entendimento acerca da necessidade de inclusão da União no feito, determinar a manutenção do prosseguimento do feito perante a jurisdição estadual. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Como se percebe, diferentemente do consignado na decisão recorrida, se as regras de repartição de competências, no âmbito do SUS, impuserem, à União, o ônus financeiro do medicamento/tratamento vindicado, é imperativa a sua imediata inclusão no polo passivo, com o consequente deslocamento do pleito para a Justiça Federal, independentemente da existência de solidariedade entre os entes da federação. O quanto decidido pelo STF, ao apreciar o referido Tema 793, é de observância obrigatória por essa Corte. Dessa forma, considerando que a autoridade judicial deve direcionar o cumprimento ao ente responsável, até porque a determinação de ressarcimento em face do ente federal não pode emanar da justiça estadual – seja porque a União não teria participado da relação jurídica processual, seja porque a justiça estadual não possui jurisdição sobre bens e valores pertencentes à União –, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, para que se viabilize não só o direcionamento do cumprimento da decisão, mas também o eventual ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Extraí-se que o fármaco pleiteado (Pazopanibe) encontra-se incorporado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe a Portaria n. 91, de 27 de dezembro de 2018, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, do

Ministério da Saúde:

PORTARIA Nº 91, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Torna pública a decisão de incorporar o cloridrato de pazopanibe e malato de sunitinibe para carcinoma renal de células claras metastático, mediante negociação de preço e conforme o modelo da Assistência Oncológica no SUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art.1º Incorporar o cloridrato de pazopanibe e malato de sunitinibe para carcinoma renal de células claras metastático, mediante negociação de preço e conforme o modelo da Assistência Oncológica no SUS, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art.2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta pelo SUS é de cento e oitenta dias.

Art.3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essas tecnologias estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse cenário, depreende-se que o aresto recorrido está em dissonância com o com entendimento firmado nesta Corte Superior e no STF, no sentido de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área de saúde, podendo o jurisdicionado optar pela unidade federativa contra quem vai direcionar sua demanda, ainda que o medicamento/tratamento não esteja disponibilizado pelo SUS, à exceção daqueles ainda não registrados na Anvisa.

A esse respeito, os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS LISTAGENS OFICIAIS DO SUS/RENAME. SOLIDARIEDADE PASSIVA FACULTATIVA DOS ENTES FEDERADOS. OBRIGATORIEDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FACE DA UNIÃO APENAS QUANDO INEXISTIR REGISTRO DO MEDICAMENTO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA APENAS CONTRA OS ENTES ESTADUAL E MUNICIPAL, AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150/STJ. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZOESTADUAL.

I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros de Jaraguá do Sul/SC e o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaraguá do Sul - SJ/SC, nos autos da ação ajuizada por Shirley Aparecida da Costa contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Jaraguá do Sul, com o objetivo de obter fornecimento dos medicamentos para tratamento de transtorno afetivo

bipolar, não possuindo a autora os recursos financeiros para tanto.

II - Distribuído o feito ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros de Jaraguá do Sul/SC, este declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que, tratando-se de medicamento não constante na RENAME/SUS, seria de rigor a inclusão da União no polo passivo da ação.

III - O Juízo Federal da 1ª Vara de Jaraguá do Sul - SJ/SC, afastando o entendimento supracitado, sob o fundamento de que apenas as ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA é que deverão ser propostas necessariamente em face da União, o que não ocorre *in casu*, determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual, o qual suscitou o presente conflito.

IV - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta apenas contra os entes estadual e municipal, objetiva o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados em atos normativos do SUS/RENAME. V - O entendimento exposto no julgamento do RE n. 657718/MG diz respeito, apenas, à medicamentos sem registro na ANVISA, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em face da União.

VI - Tratando-se de responsabilidade solidária dos entes federados, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, e não ajuizada a demanda em face da União, afastada a competência da Justiça Federal.

VII - Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Precedente.

VIII - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros de Jaraguá do Sul/SC, o suscitante.

(CC 173.415/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 20/10/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos adequado para tratamento de saúde.

III - A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido

(AgInt no REsp. 1.629.196/CE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 29.3.2017.)

Ademais, com relação especificamente ao julgamento do Tema 793, pelo STF,

esta Corte tem forte o seguinte entendimento:

A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo

Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.

(STJ, AgInt no REsp 1.043.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020).

Desse modo, ainda que existam regras de repartição de competências no âmbito do SUS a possibilitar o ressarcimento de quem suportou o ônus financeiro pelo fornecimento do tratamento à saúde, tal prerrogativa deverá ser exercida administrativamente, entre os entes federados envolvidos, sem que o cidadão seja prejudicado pela demora ou recusa de um atendimento urgente e essencial de que necessita, ocasionado simplesmente pelo entrave de divisão administrativa de responsabilidade.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 69.318 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0227061-7

Número de Origem:

503491680 50349168020228090000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON LUZ DE SALES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADORES : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246

ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371

JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
ONCOLÓGICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADOS : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246

ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371

JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

SAMUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA - GO065132

AGRAVADO : MILTON LUZ DE SALES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023